



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11998e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **IRAQUARA**

Gestor: Walterson Ribeiro Coutinho

Relator Cons. Mário Negromonte

VOTO

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Iraquara**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 12 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 11998e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 731/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 23 de setembro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 103 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Não consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021;
- Os decretos orçamentários foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da CF/1988;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Não foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 22,54%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;
- Aplicação do percentual de 87,55% em despesas do FUNDEB, em inobservância ao percentual de 90% do art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e ao art. 70 da Lei nº 9.394/96;
- Deixou de aplicar o percentual de 12,45% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao limite de 10% do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/20;
- Inconsistências no item de Audiências Públicas;
- Impropriedades no item do Relatório de Controle Interno;
- Prestações de Contas das competências de janeiro a dezembro entregues fora do prazo;
- Inconsistências no item de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 104 a 138 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1686/2022 (doc. 140 do e-TCM), opinando *"emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Iraquara, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Walterson Ribeiro Coutinho"*, sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.



Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 301, de 27/10/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 341, de 22/07/2020, publicada na mesma data, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 342, de 10/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 18/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 72.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 53.171.500,00 e de R\$ 18.828.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 100% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

No tocante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar integralmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

Através do Decreto nº 286/2020, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2021.

O Decreto nº 287/2020, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 27.748.397,22, todos por anulação de dotações, dentro do limite estabelecido na LOA, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2021.

Ressalta-se que, os decretos suplementares foram publicados de forma intempestiva, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 230.475,24, mediante a anulação de dotação orçamentária, em conformidade com a Lei nº 356/2021, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2021.

2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em R\$ 730.378,57, não sendo evidenciada falhas na sua contabilização.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Alan Avelino Perazzo, CRC/BA nº 028530/O-9, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$ 76.024.523,14, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$ 68.043.114,70, resultando num superavit de R\$ 7.981.408,44.

Registra-se que, foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 76.024.523,14	Despesa Orçamentária	R\$ 68.043.114,70
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 16.982.225,32	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 16.982.225,32
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 8.777.950,16	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.606.012,54
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.710.152,23	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 760.471,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 101.077,46	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.817.815,20
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.966.720,47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.027.725,58
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 12.931.146,19	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 19.084.492,25
TOTAL	R\$ 114.715.844,81	TOTAL	R\$ 114.715.844,81

Cotejando o Balanço Financeiro com os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021, observa-se que não há divergências nos registros dos Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 19.110.139,68	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.646.125,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 34.107.119,54	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 15.311.613,55
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 34.259.520,46
TOTAL	R\$ 53.217.259,22	TOTAL	R\$ 53.217.259,22

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 19.084.492,25	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.955.964,48
ATIVO PERMANENTE	R\$ 34.132.766,97	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 17.102.951,74
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 34.158.343,00

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 17.128.527,77, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando o saldo de R\$ 19.084.492,25, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018. Também foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2020, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo. Esse subgrupo registra o saldo de R\$ 25.647,43.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa apresenta o saldo final de R\$ 1.160.087,51, sendo R\$ 986.228,79 correspondente a tributária e R\$ 173.858,72 não tributária.

A arrecadação dessa receita no exercício em exame totalizou R\$ 27.213,23, que corresponde a somente 2,98% do saldo do exercício anterior.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verifica-se a ausência de atualizações da Dívida Ativa Não Tributária.

Sem apresentar nenhuma documentação comprobatória, a defesa apenas apresentou um Relatório de Atividades de Combate a Sonegação Fiscal, que por si só, não tem o condão de comprovar as medidas adotadas com vistas a alavancar a arrecadação da dívida ativa.

A baixa arrecadação da dívida ativa evidenciada ao longo do exercício financeiro evidencia que as supostas medidas adotadas pela administração municipal, não se revelaram eficientes.

Sendo assim, cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando no exercício bens móveis no valor de R\$6.450.555,02 e imóveis R\$26.329.817,24.

O relatório técnico assentou que foi apresentada apenas a relação dos bens móveis adquiridos no exercício, bem como a ausência da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, sendo tais irregularidades sanadas pelo gestor em sua defesa, através dos documentos nºs 111/113 e-TCM.

Ademais, observa-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

3.6.2.3 INVESTIMENTO

O Município pactuou com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itaberaba e Seabra, e Consórcio Intermunicipal Des Circuito Diamante da Chapada Diamantina, investimentos nos valores respectivos de R\$ 228.691,82 e R\$ 55.992,00, totalizando R\$ 284.683,82, que não corresponde ao contabilizado na conta Investimentos no valor de R\$ 182.015,30, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Ressalta-se, também, que não foi observada a inscrição do saldo remanescente de R\$ 102.668,52 como Restos a Pagar do exercício.

3.6.3 PASSIVO



Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.953.407,38, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 79.852.994,59 e a baixa de R\$ 81.850.437,49, remanescendo saldo de R\$ 1.955.964,48, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A relação dos restos a pagar encaminhada somente na defesa de diligência anual, não atende ao disposto no Anexo I da resolução TCM nº 1.378/18, haja vista que deixou de constar algumas informações, a exemplo do número de inscrição no CNPJ ou CPF dos Credores.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

De acordo com o Balanço Patrimonial, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 19.084.492,25
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 19.084.492,25
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 144.734,79
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 18.939.757,46
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.811.229,69
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 102.668,52
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 218.890,09
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 16.806.969,16

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Conforme se observa do Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 14.677.227,76, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 3.059.348,81 e baixa de R\$ 633.624,83, remanescendo saldo de R\$ 17.102.951,74, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P"



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Observa-se o registro de Precatórios de R\$ 2.482.760,80, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 97.912.112,50, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 85.926.024,35, resultando num superavit de R\$ 11.986.088,15.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 22.273.432,31 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$ 11.986.088,15, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 34.259.520,46, conforme Balanço Patrimonial de 2021.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$25.250.185,83**, equivalentes a **22,54%** da receita resultante de impostos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em desatendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Entretanto, em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**" (grifos aditados)

Deste modo, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal não ensejará, neste momento, repercussão de mérito nas presentes contas, ou qualquer tipo de sanção ao gestor municipal, tendo em vista os impactos nos investimentos educacionais em virtude da Pandemia do COVID-19. Contudo, em cumprimento ao supramencionado art. 119, o saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado, equivalente a **R\$2.759.000,00 (2,46%), deverá ser objeto de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023.**

4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$18.586.132,08**, equivalentes a **74,63%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$24.809.914,06**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$24.904.342,38** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União,



aplicando **87,55%** em despesas do período, **desatendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.2.1.3 DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício **R\$3.099.958,18**, correspondendo a **12,45%** dos recursos do FUNDEB, **descumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

Em sede de Defesa o Gestor aduz que “considerando zelo e extrema responsabilidade na aplicação do recursos públicos, utilizando da cautela e cuidado, o Gestor não efetuou aplicação suficiente para alcançar os 90% dos recursos do Fundeb dentro do exercício 2021, porém todo o recurso ficou rendendo em conta de aplicação, totalizando o valor de R\$4.206.254,66 em 31 de dezembro de 2021, como ficou registrado Restos a Pagar Processados no valor de R\$788.593,43 o que supre a aplicação mínima dentro do exercício que foi de apenas 2,45% que representa R\$610.156,39”.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$8.177.721,14**, equivalentes a **19,48%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$41.982.853,29**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$2.400.245,25**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$ 33.748.486,33** correspondeu a **47,32%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 71.312.723,32**, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que, nestes cálculos, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018, foram excluídas despesas no valor de R\$ 686.878,97.

Registra-se, por oportuno, que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,58%	50,42%	51,22%
2020	51,29%	49,67%	49,19%
2021	44,82%	46,25%	47,32%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º^(D), 2º^(D) e 3º^(D) quadrimestres. Contudo, apenas as audiências referentes aos 2º e 3º quadrimestres foram realizadas dentro dos prazos, estando a do 1º quadrimestre **em desacordo** com o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se também que não foram encaminhados os comprovantes de publicação dos referidos documento.

Destaque para a **reincidência** no descumprimento ao § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme Parecer Prévio das contas de 2020, Processo nº **10109e21**:

“Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas fora dos prazos, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. As justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apontado. Recomenda-se programação com a antecedência necessária para evitar atrasos como os ocorridos.”

Em sede de Defesa, apesar de o Gestor afirmar que todas as audiências foram divulgadas no Diário Oficial do Município, não junta prova aos autos.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, porém desacompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM/BA nº 1.120/05.**

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público. Impende destacar a **reincidência** na ausência de eficácia na atuação do Controle Interno, conforme Parecer Prévio das contas de 2020, Processo nº **10109e21**: **“Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras”.**

O Gestor junta novo Relatório de Controle Interno, conforme doc. 121, porém o documento não pode ser recebido e analisado sem ter passado pelos devidos trâmites.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de **31/12/2021**, totalizando **R\$800.000,00** (doc. 120).

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

8.1 DENÚNCIAS

Denúncia relativa ao Processo TCM nº **01397e22**, em decorrência da constatação de intempestividade, junto ao sistema e-tcm, das contas da Prefeitura Municipal de Iraquara – BA, referentes às competências de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2021.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alega também o denunciante, que as prestações de contas referentes aos meses de **novembro e dezembro do mesmo exercício**, até a data de **02/02/2022 não haviam sido disponibilizadas no sistema do e-tcm**.

Anexa como evidência dos fatos relatados “prints” da capa do sistema (e-tcm) aonde constam as informações sobre as remessas das referidas prestações de contas.

Anexa, também, decisão, referente a Denúncia (Processo nº 08269e19), sob a Relatoria do então Conselheiro Paolo Marconi, na qual considera procedente, ante o descumprimento do prazo na prestação de contas relativas aos meses de **dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019** da Prefeitura de Morro do Chapéu.

Analisando as informações contidas no e-tcm, bem como a cientificação e o Relatório das Contas de Gestão da Prefeitura de Iraquara, referente ao exercício de 2021, constatou-se que todas as entregas das prestações de contas mensais do referido exercício foram entregues fora dos seus respectivos prazos.

Vejamos o RGES de 2021:

3 DOCUMENTAÇÃO

3.1 REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de IRAQUARA, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	30/04/2021	F	Entregue
202102	25/04/2021	02/06/2021	F	Entregue
202103	1205/2021	21/06/2021	F	Entregue
202104	25/05/2021	20/07/2021	F	Entregue
202105	28/06/2021	06/08/2021	F	Entregue
202106	26/07/2021	03/09/2021	F	Entregue
202107	25/08/2021	16/09/2021	F	Entregue
202108	27/09/2021	29/11/2021	F	Entregue
202109	25/10/2021	30/11/2021	F	Entregue
202110	25/11/2021	24/01/2022	F	Entregue
202111	07/01/2022	24/01/2022	F	Entregue
202112	04/02/2022	04/03/2022	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Verifica-se, portanto, que as evidências coletadas durante a análise corroboram com os fatos relatados pelo denunciante acerca de todas as prestações de contas mensais da Prefeitura de Iraquara, ao longo do exercício de 2021, foram entregues fora do prazo.

Isto posto, conclui-se pela **procedência da Denúncia**, Processo TCM nº **01397e22**, quanto a intempetividade na prestação de contas mensais do exercício de 2021, da Prefeitura de Iraquara.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Iraquara foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 11ª **IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Iraquara, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001440, 000001, 001055, 001066, 001125, 001186, 001287 e 001289.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, em afronta ao art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000157

- Tomada de Preços por Menos Preço Global nº 004/2021, no valor de R\$549.675,81, para "execução de serviços de construção da ponte de acesso e revitalização da entrada da Vila Riacho do Mel, Iraquara – BA, de acordo com os quantitativos e demais especificações constantes no edital e anexos";



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Tomada de Preços nº 005/202, no valor de 1.667.793,11, para "contratação de empresa especializada de engenharia especializada em execução de serviços de construção de uma creche na Lagoa Seca povoado de Iraquara-BA";

c) ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 087/2021, no valor de R\$607.680,00, para "fornecimento de material gráfico", considerado intempestivo, conforme Achado nº 001230;

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Iraquara, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, sendo, entretanto, **constatada a intempestividade na entrega das competências de 01/2021 a 12/2021**.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$532.840,38**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$14.111,78**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 344/2020, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$20.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$10.000,00**, **não sendo identificadas irregularidades** no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o **descumprimento** dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados ao Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da



Resolução TCM nº 1.282/09.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO - e de

Gestão Fiscal -RGF-, correspondentes aos 1º(D), 2º(D), 3º(D), 4º(D), 5º(D) e 6º(D) bimestres e do 1º(D), 2º(D) e 3º(D) quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, exceto com relação a publicação do RREO do 1º e 2º bimestre e da publicação do RGF do 1º Quadrimestre, **não observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Entretanto, em sede de Defesa, através dos docs. 132 e 133, o Gestor sanou a irregularidade apresentando ditos comprovantes de publicação, que estiveram dentro do prazo legal.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestoraes, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS** dita cobrança TEM de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de pena de multa, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05417e19	DELANO DE MATOS VIANA	Prefeito/Presidente	N	N	02/05/2020	R\$ 2.000,00
04127e18	DELANO DE MATOS VIANA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2019	R\$ 2.000,00
06505e20	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	27/12/2020	R\$ 4.000,00
10109e21	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2022	R\$ 4.500,00
08593-12	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	19/01/2013	R\$ 9.000,00

Informação extraída do SICCO em 07/08/2022.

Verifica-se que não existem pendências de multas aplicadas em nome do Gestor.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08740-09	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2010	R\$ 717,29
16799-14	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito/Presidente	N	N	11/09/2015	R\$ 179,60
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito/Presidente	S	N	11/09/2015	R\$ 2.181,58

Informação extraída do SICCO em 07/08/2022.

Apesar disso, junta os docs. 122 a 131 a fim de comprovar o pagamento ou a cobrança das demais multas e ressarcimentos apresentados pela Inspeção. Em especial, através dos docs. 130 e 131 relacionados aos ressarcimentos imputados em seu nome nos processos TCM nºs 08740-09 e 16799-14.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Os decretos orçamentários foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da CF/1988;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 22,54%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Aplicação do percentual de 87,55% em despesas do FUNDEB, em inobservância ao percentual de 90% do art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e ao art. 70 da Lei nº 9.394/96;
- Deixou de aplicar o percentual de 12,45% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao limite de 10% do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/20;
- Inconsistências no item de Audiências Públicas;
- Improriedades no item do Relatório de Controle Interno;
- Prestações de Contas das competências de janeiro a dezembro entregues fora do prazo;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Walterson Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Iraquara, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Os decretos orçamentários foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da CF/1988;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 22,54%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;
- Aplicação do percentual de 87,55% em despesas do FUNDEB, em inobservância ao percentual de 90% do art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e ao art. 70 da Lei nº 9.394/96;
- Deixou de aplicar o percentual de 12,45% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao limite de 10% do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/20;
- Inconsistências no item de Audiências Públicas;
- Improriedades no item do Relatório de Controle Interno;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

a) aplicação do saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado no exercício de 2021, equivalente a R\$2.759.000,00 (2,46%), a título de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em cumprimento à Emenda Constitucional 119.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":

- documentos nºs 122 a 131 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e ressarcimentos aplicados por este TCM/BA, conforme descrito no item 6 das contas de gestão do presente voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de março de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.